



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000156/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MAURICIO ESTEVES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE.

Somente no caso de declaração apresentada em conjunto, o cônjuge pode ser considerado como dependente do declarante, para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de dependente, no valor de R\$ 1.080,00, e de despesas médicas, no valor de R\$ 6.551,77.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 88/89) interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 71/80, a qual julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 10/1/2006 (fls. 5/15), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 67/70).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 27.433,31, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 2/2006, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 24.578,99; *dedução indevida à título de previdência oficial* no valor de R\$ 4.465,93; *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 1.080,00; *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 7.488,23 e *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 135,00 (R\$ 1.350,00 – R\$ 1.215,00 a título de carnê-leão), que resultou em imposto suplementar de R\$ 10.478,62.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 7/10):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO

* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA RS 75.480,63.

* DEDUÇÕES CONTRIB. PREVIDÊNCIA OFICIAL PARA R\$ 0,00 .

* DEDUÇÕES DE DEPENDENTES PARA R\$ 0,00.

* DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00.

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA RS 2.806,81.

* CARNE-LEÃO PARA R\$ 1.215,00.

* REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 10.800,00.

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 1.936,74 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

O SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APURADO APOS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO REPRESENTA O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE,

EM RELAÇÃO AO QUAL PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA OU EM VÁRIAS QUOTAS ATÉ O NÚMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA QUOTA.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 10.478,62 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO

**** ALTERAÇÃO NO CARNE-LEÃO ****

O VALOR DO CARNE-LEÃO FOI ALTERADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE IMPOSTO PAGO A ESTE TÍTULO, ERRONEAMENTE INFORMADO NA LINHA 18 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE). PAGAMENTOS EFETUADOS PELO DECLARANTE, A TÍTULO DE CARNE LEÃO (CÓD. 0190), LOCALIZADOS NOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL.

**** ALTERAÇÃO NOS REND.ISENTOS-NÃO TRIBUTÁVEIS ****

O VALOR DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS FOI ALTERADO EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DO VALOR EXCEDENTE A PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA; RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE DECLARANTE COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU MAIS, INDEVIDAMENTE INFORMADO NA LINHA 36.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS. O CONTRIBUINTE EMBORA INTIMADO PARA TANTO, NÃO COMPROVOU OS RENDIMENTOS ISENTOS INFORMADOS NA SUA DECLARAÇÃO DO ANO CALENDÁRIO DE 2001 (R\$ 33.378,99), TENDO EM VISTA QUE O LIMITE LEGAL ERA DE R\$ 10.800,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3, 4, INCISO VI, 8, PARÁGRAFO 1, 11 E 28 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 43, INCISO XII, DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

INTIMADO PARA TANTO, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO INFORMADA NA SUA DECLARAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA D DA LEI 9.250/95.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). VALOR NÃO COMPROVADO PELO DECLARANTE, EMBORA INTIMADO PARA ESTE FIM.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA C E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. VALOR DAS DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS PELO, EMBORA INTIMADO PARA TANTO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Cientificado do lançamento em 10/3/2006, conforme AR de fl. 62, o contribuinte apresentou impugnação em 29/3/2006 (fls. 3/4).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de novembro de 2009, a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 13-27.303 - 6ª Turma da DRJ/RJ2, a seguir reproduzida (fls. 71/80):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não deve prevalecer o lançamento quando restar comprovado que os rendimentos omitidos são isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual poderá ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNE-LEÃO.

É de responsabilidade do locador do imóvel o ônus referente ao imposto de renda sobre o aluguel do mesmo, sendo obrigatório o seu recolhimento mensal mediante carnê-leão.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez constatada a ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, deve-se proceder à alteração do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 8/3/2010, conforme cópia do AR de fl. 87, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/3/2010 (fls. 88/89), acompanhado de documentos (fls. 90/94).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Débora Fófano dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte insurge-se contra a decisão da DRJ/RJ2 alegando em síntese (fls. 88/89):

(...) Segundo a legislação, amplamente divulgada, a obrigatoriedade da guarda de documentos se finda em 05 (cinco) anos, estando, portanto, o signatário impossibilitado de defender-se amplamente, por não mais dispor de tais comprovantes .

O imposto de renda, carnê leão, pela minha lembrança, era feito pela própria administradora, já que a mesma era contratada para administrar os recebimentos de alugueres e, obviamente deveria tomar tal providência, pelo que me resta afirmar que, de minha parte, não houve qualquer ação dolosa nesse sentido e muito menos insuficiência de recolhimento já que na Declaração de Ajuste anual, tudo se ajusta, ou não(?).

Mas à frente, no item e) da página 3, que mantém a glosa sobre a dedução de dependente, minha esposa, por falta de apresentação de documento comprobatório. Este, é claro, eu o tenho e junto nesta a xerox da certidão de casamento de nº 2539, lavrado no Livro B-86 do registro Civil de Casamentos, às fls 16, lavrado no dia 16/11/1966.

Quanto a glosa das mensalidades da Golden Cross de minha esposa, creio que, com a apresentação da Certidão de Casamento, não haverá dificuldade em considera-la e, diga-se de passagem, lá se vão 44 anos.

Somos filiados à Golden Cross desde 1985, creio que a RF não terá dificuldade em solicitar à mesma que seja enviado tais comprovantes, já que não mais os tenho em face do longo período que já se passou.

Em face do exposto, requer o defendente seja revisto o Processo acima e principalmente considerado que já passaram 09 anos, tempo longo demais para apresentarmos todos os documentos e comprovantes referidos no Processo, devendo a SRF, ao nosso ver, assumir também tal responsabilidade, pois quanto mais tempo passa, mais difícil se torna quaisquer providências práticas para elucidação do problema, pois o mais lógico e mais fácil de se acreditar e que tal Processo já deveria ter sido arquivado.

Conforme relatado, o auto de infração lavrado refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida à título de previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*. Quando da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte a DRJ/RJ2:

- i) julgou improcedente o lançamento da infração de omissão de rendimentos;
- ii) quanto à dedução indevida de IRRF, relatou que do total de R\$ 4.156,81 informado como IRRF pelo impugnante, a fiscalização manteve a esse título apenas a parcela de R\$ 2.806,81 constante da Dirf da Previnorte (fl. 66) mas incluiu como carnê-leão o montante de

R\$ 1.215,00 localizado nos registros da Receita Federal (fl. 65), efetuando a glosa dos R\$ 135,00 restantes, valor este mantido por falta de comprovação do recolhimento.

iii) no tocante à dedução de contribuição à previdência oficial constatou que houve um equívoco do contribuinte ao informar o valor de R\$ 4.465,93 como Contribuição à Previdência Oficial, quando, na realidade, consiste em Contribuição à Previdência Privada/Fapi, tratando-se, portanto, de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual do interessado, cabendo tão somente a classificação correta da dedução a que ele faz jus;

iv) manteve o lançamento de dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.080,00 por falta de comprovação da relação de dependência; e

v) em relação às despesas médicas no valor de R\$ 7.488,23 manteve integralmente a glosa realizada pelos seguintes motivos: a) o demonstrativo do plano de saúde no valor de R\$ 6.551,77 não apresenta o valor individualizado por beneficiário; b) a dedução de R\$ 72,00 refere-se à despesa com aluguel de cadeira de rodas, cuja dedução está condicionada à apresentação de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário; e c) na nota fiscal no valor de R\$ 864,46, emitida pelo Hospital São José (fls. 57), não há especificação do tratamento realizado no hospital ou qualquer indicação de internação do contribuinte. A descrição dos produtos constante na nota indica tratar-se de compra de material não descartável, despesa que não pode ser considerada isoladamente para fins de dedução por falta de previsão na legislação pertinente.

Com o recurso o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos: dados do contrato de assistência médico-hospitalar com timbre da Golden Cross, contendo a identificação da contratante, Sra. Eveline Ingeborg Coelho, datado de 8 de novembro de 1985 (fl. 90) e certidão de casamento nº 25.539, realizado no dia 18/11/1966, dos contraentes Mauricio Esteves Coelho e Eveline Ingeborg Czenkuch (fls. 91/94).

Tendo em vista a comprovação da relação de dependência da Sra. Eveline Ingeborg Coelho (cônjuge) aliado ao fato do contribuinte informar ser a declaração de ajuste anual em conjunto (fl. 68) deve ser restabelecida a dedução da dependente no valor de R\$ 1.080,00 e por conseguinte, também, a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Golden Cross no valor de R\$ 6.551,77 (fl. 53).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Deste modo, em relação às demais despesas médicas (R\$ 72,00 + R\$ 864,46 = R\$ 936,46) como não houve manifestação por parte do contribuinte, nem a apresentação de documentação complementar, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 936,46, não merecendo reparo o acórdão recorrido em relação às mesmas.

O Recorrente também deixou de apresentar a comprovação da retenção/recolhimento do valor de R\$ 135,00 a título de IRRF, não se desincumbindo do seu ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste

anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de dependente no valor de R\$ 1.080,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 6.551,77, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos